



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037947-43.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A, é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento em parte ao recurso. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46092

APELAÇÃO Nº 1037947-43.2022.8.26.0053 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A.

APELADA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

***APELAÇÃO.** Multa administrativa. ARTESP. Anulação. Autuações por falta de reparo de panelas e buracos no leito das rodovias SP 209 e SP 300, no prazo de vinte e quatro horas, como estabelecido no contrato de concessão. Quatro buracos, quatro infrações. Multa no valor total de R\$ 227.392,29. Concessionária que alega ter feito os reparos de emergência, e que não se trata de buraco ou panela, mas de depressão ou recalque. Anomalias constadas em 06-07-2018, retorno feito em 12-07-2018, seis dias depois. Fotografias de constatação e de retorno evidenciam que foram realizados em tempo hábil os reparos emergenciais em SP 209, km 17+220 e 1+ 450, sentido Sul, mas não em SP 209, km 13+600, sentido Norte e SP 300, km 259+220, sentido Leste. Anomalias sem motivo para classificar como “depressão” ou recalque (afundamento do solo). Insubsistência da multa somente em relação às primeiras. Em virtude da sucumbência recíproca, arcarão as partes com as despesas do processo em proporção, o ente público somente em termos de reembolso, e com honorários advocatícios, que não podem ser fixados por equidade, Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076, porque fora das hipóteses do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, de doze por cento do decaimento de cada qual em relação ao pedido. Recurso parcialmente provido.*

Sentença, proferida em 19 de abril de 2024, pelo eminente juiz, Doutor Otávio Tioiti Tokuda, rejeitou pretensão de anulação ou redução do valor de multa administrativa imposta por ARTESP a concessionária de rodovia, pela presença de buracos na pista, porque consonante com as condições do contrato de concessão, com imposição de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 3º e 5º, embargos de declaração rejeitados, fls. 1084/1089 e 1107.

Apelação da autora pela anulação da sentença ou conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia, ou pela anulação da multa em questão, por não comprovado descumprimento da obrigação contratual e falhas no procedimento administrativo, ou sua redução e fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Recurso respondido.

Manifestada oposição ao julgamento virtual, fls. 1223.

É o relatório.

Sem necessidade de perícia para distinguir se as anomalias em questão, já reparadas, ilustradas por fotografias, seriam buracos ou panelas ou depressão ou recalque, para efeito das diferentes regras do contrato.

Contrato de concessão firmado entre a autora, concessionária de serviços públicos e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, para exploração do Sistema Rodoviário, do Corredor Marechal Rondon Leste, constituído pelas rodovias SP-300, SP-101, SP-113, SP-209, SP-308, Contorno de Piracicaba e acessos, nos termos do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 005/2008, fls. 60/64.

O Edital relacionou, dentre as obrigações da concessionária, o serviço de reparo emergencial provisório de painelas ou buracos na faixa de rolamento, no prazo de vinte e quatro horas, e reparo definitivo, com recorte, em no máximo um mês, em pavimentos flexíveis e rígidos, conforme o Anexo 6, itens 2.3 a, a.1, e a.2, fls. 140 e 141.

Fiscalização a cargo de ARTESP, que afirma ter sido constatado, no dia 12 de julho de 2018, que não tinham sido realizados os reparos de panela ou buraco na faixa de rolamento dentro do prazo contratual, atribuindo à apelante quatro infrações, uma para cada buraco ou panela encontrados no Sistema Rodoviário, em Rodovia SP-209, kms 17+220, 1+450 e 13+600 e SP-300, km 259+220, conforme notificação de infração, NOT. DIN. 0965/18, fls. 256/258.

Em processo administrativo, foi rejeitada a defesa da concessionária e aplicada multa no valor de R\$ 227.392,29, base julho de 2021, fls. 349/352 e 399/402.

Segundo o Edital, o reparo emergencial provisório deve ser realizado no máximo de 24 horas e o reparo definitivo com recorte, programável para execução, em no máximo um mês, fls. 141.

Alega a apelante que os reparos de emergência foram feitos e que não se trata de buraco ou panela, mas de depressão ou recalque, que exige apenas o reparo programável para execução em no máximo um mês, fls. 141.

Anomalias constadas no dia 06-07-2018, retorno feito em 12-07-2018, seis dias depois, fls. 256/257.

Em primeira e segunda fotografias, de Rodovia Professor João Hipólito Martins, SP 209, km 17+220 e 1+ 450, sentido sul, observa-se diferença entre a fotografia de constatação e a do retorno, apontando que os reparos emergenciais foram efetivamente realizados, pois não se vislumbra mais o buraco ou panela, que foram preenchidos, havendo ainda um prazo de vinte e quatro dias para o reparo definitivo com recorte, de maneira que essas infrações não podem subsistir.

Com relação à terceira e quarta fotografias, em Rodovia Professor João Hipólito Martins, SP 209, km 13+600, sentido norte, e Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto/Via Mal Rondon, SP 300, km 259+220, sentido leste, não houve qualquer reparo.

Sem motivo, no entanto, para qualificar como depressão ou recalque (afundamento do solo) as anomalias constatadas, que devem sofrer reparos de emergência em 24 horas, no interesse da segurança dos usuários da rodovia.

Em tais condições, cumpre anular a multa somente quanto às infrações relativas a Rodovia Professor João Hipólito Martins, SP 209, km 17+220 e 1+ 450, sentido sul, remanescendo relativamente a Rodovia Professor João Hipólito Martins, SP 209, km 13+600, sentido norte, e Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto/Via Mal Rondon, SP 300, km 259+220, sentido leste.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude da sucumbência recíproca, arcarão as partes com as despesas do processo em proporção, o ente público somente em termos de reembolso, e com honorários advocatícios, que não podem ser fixados por equidade, Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076, porque fora das hipóteses do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em doze por cento do decaimento de cada qual em relação ao pedido.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator